

PARECER Nº /2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 81/2021

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

1) Relatório

De iniciativa da nobre Vereadora Andréa Machado, o Projeto de Lei nº 81/2021 objetiva instituir o programa de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais de Unaí/MG.

Recebido em 9 de setembro de 2021 o Projeto de Lei nº 81/2021 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Eugênio Ferreira, recebeu o Projeto de Lei em questão e se auto designou como relator da matéria, por força do r. despacho datado de 20/9/2021, fls. 06.

2) Fundamentação

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, 'a', 'g' e 'i', do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei nº 81/2021, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(..)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

O Projeto de Lei n.º 81/2021 de autoria da Vereadora Andréa Machado pretende instituir o programa de fornecimento de absorventes higiênicos às estudantes femininas nas escolas Municipais, conforme a demanda de cada estudante.

No PL estabelece os objetivos do programa e dispõe que poderão ser realizados convênios, acordos ou outros instrumentos jurídicos para a consecução dos objetivos da Lei.

De acordo com o artigo 67 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de lei complementar e de lei ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos na legislação.

O jurídico alerta que a matéria está elencada no rol de competência privativa do Prefeito: (art. 96 da Lei Orgânica) dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. Além do mais, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade, incidiria o PL em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17).

Todavia, o tema proposto é de extrema relevância e se vincula ao postulado da dignidade da pessoa humana e à garantia do direito à educação e à saúde, bem como está inserido na competência dos Municípios de legislar sobre matéria de interesse local como previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Dessa forma, este relator entende que a matéria pode ser encaminhada ao plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

3) Conclusão

Pelo exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 81/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de outubro de 2021.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado